

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Fomento Predial San Va Lai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Agosto de 1993, a fls. 23 v. do livro de notas n.º 842-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Cheong Kuok Wa, Chan Kuan Ieng e Ng Weng Kin, aliás Nervin Ng, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial San Va Lai, Limitada», em chinês «San Va Lai Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Va Lai Properties Development Limited».

Artigo segundo

A sede social é na Rua da Emenda, n.º 1-G, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O objecto social é o investimento no sector predial, podendo, no entanto, explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo quinto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra

setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma, de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Cheong Kuok Wa;

b) Uma, de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Chan Kuan Ieng; e

c) Uma, de trinta mil patacas, subscrita por Ng Weng Kin, aliás Nervin Ng.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes, indiferentemente; mas para assinar cheques é necessária a assinatura conjunta dos gerentes, Cheong Kuok Wa e Chan Kuan Ieng.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência.

Quatro. A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e

c) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 514,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

EPC — Gabinete de Estudos, Projectos e Consultadoria no Extremo Oriente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, lavrada a folhas 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 22-L, deste Cartório, foi constituída, entre Carlos Alberto Machon e Vilma Jhovanna Ramirez Fonseca, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «EPC — Gabinete de Estudos, Projectos e Consultadoria no Extremo Oriente, Limitada», em chinês «In Kao Chac Wac Ku Man Kong Si Un Tong» e, em inglês

«EPC — Research, Project and Consultant in Far East Limited» e tem a sua sede em Macau, na Estrada de D. Maria II, edifício «Kin Chit», décimo sexto andar, apartamento B.

Artigo segundo

O objecto social é a prestação de serviços nas áreas económica, jurídica, de gestão, engenharia e de arquitectura.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se assim dividido:

a) Uma quota, de trezentas e cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Vilma Jhovanna Ramirez Fonseca; e

b) Uma quota, de cento e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Carlos Alberto Machon.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à sócia Vilma Jhovanna Ramirez Fonseca, que é, desde já, nomeada gerente, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. O gerente em exercício, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente.

Quatro. O gerente em exercício poderá delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 357,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos Hitachi (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1993, exarada a folhas 142 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foi constituída, entre «Hitachi (Hong Kong) Limited» e «Artigos de Desporto BE-1 (Grupo), Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos Hitachi (Macau), Limitada», em chinês «Ou Mun Iat Lap Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hitachi (Macao) Limited» e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número dezanove, A, edifício «Kam Fong», primeiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é o exercício do comércio de equipamentos eléctricos e electrónicos e, bem assim, o de importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de oitenta mil patacas, pertencente à sócia «Hitachi (Hong Kong) Limited»; e

b) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente à sócia «Artigos de Desporto BE-1 (Grupo), Limitada».

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre sócios e a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a um gerente-geral, sendo, desde já, nomeado para essas funções o não sócio Sio Chi Wai.

casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem numeração policial, designado por edifício industrial «Fu Tai», quarto andar, E, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente-geral a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer modalidades

de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo primeiro

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Hitachi (Hong Kong) Limited» será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais, por Masaji Ozaki, casado, residente em Hong Kong, em Park-In Commercial Centre, cinquenta e seis, Dundas Street, oitavo andar.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Artigos de Desporto BE-1 (Grupo), Limitada», será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais, por Sio Chi Wai, casado, residente em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem numeração policial, designado por edifício industrial «Fu Tai», quarto andar, E.

Artigo nono

A falta de antecedência, prevista no corpo do artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais.

mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 2 328,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Joalheria Century 8, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 61 a 64 do livro de notas para escrituras diversas n.º 70-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Joalheria Century 8, Limitada», em chinês «Pat Sai K'ei Chu Pou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Century 8 Jewellery Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, edifício «Banco Tai Fung», sétimo andar, apartamento setecentos e dois.

Artigo segundo

O objecto social consiste na comercialização de variados artigos de joalheria.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Tenways Investimentos e Gestão de Participações, Limitada», uma quota de quarenta mil patacas;

b) Yang Lau, Sau Ching Dorina, uma quota de trinta mil patacas; e

c) Lau, Wai Ching Tatiana, uma quota de trinta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Salvo estipulação em contrário por deliberação social, a sociedade «Tenways Investimentos e Gestão de Participações, Limitada», é representada nesta sociedade por Ho Hau Wah.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é necessária a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos e participar em sociedades, já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 619,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Dragão da China — Sociedade de Consultadoria e Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 113 a 115 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos contantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Dragão da China — Sociedade de Consultadoria e Fomento Predial, Limitada», em chinês «Hon Long Fat Lut Si Mou So Iao Han Cong Si» e, em inglês «China Dragon Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número noventa e nove, rés-do-chão, «C».

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, na prestação de serviços de consultadoria, bem como, na comercialização, importação e exportação de uma grande variedade de produtos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Hélder João do Carmo Silva Fráguas, uma quota de dezanove mil e quinhentas patacas; e

b) Ché Kuong Hon, uma quota de dez mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas é livremente permitida entre sócios ou a favor de estranhos.

Um. A sociedade e os sócios não cedentes gozam do direito de preferência nas cessões a estranhos, preferindo aquela em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo.

Dois. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

Três. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Parágrafo único

Os gerentes, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade, estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados a comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar móveis e imóveis, adquirir participações sociais em sociedades, já existentes ou a constituir, mas, é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não respeitem directamente aos negócios sociais, tais como abonações, letras de favor, fianças ou outros instrumentos semelhantes.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e

noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Va Son (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 58 a 60 do livro de notas para escrituras diversas n.º 70-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Va Son (Macau), Limitada», em chinês «Va Son Fat Chin (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Va Son Investment (Macau) Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Golden Peak», bloco segundo, décimo sétimo andar, «M».

Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de fomento imobiliário, através da construção, compra e venda de imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Yuan Weiqing, uma quota de cento e quarenta mil patacas; e

b) Lin Minyi, uma quota de sessenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 190,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Va Tau (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 55 a 57 do livro de notas para escrituras diversas n.º 70-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Va Tau (Macau), Limitada», em chinês «Va Tau Fat Chin (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Va Tau Investment (Macau) Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Golden Peak», bloco segundo, décimo sétimo andar, «M».

Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de fomento imobiliário, através da construção, compra e venda de imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Yuan Weiqing, uma quota de cento e quarenta mil patacas; e
- b) Lin Minyi, uma quota de sessenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 313,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Consultadoria e Gestão de
Investimentos Nam Tung, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 102 a 105 do livro de notas para escrituras diversas n.º 70-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Consultadoria e Gestão de Investimentos Nam Tung, Limitada», em chinês «Nam Tung Tau Chi Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês «Nam Tung Investment and Management Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número trezentos e vinte e três, rés-do-chão, edifício «Banco da China».

Artigo segundo

O objecto social consiste na prestação de serviços de gestão e tratamento de matérias relacionadas com investimentos, em especial na área de:

Gestão de fundos e capitais;

Consultadoria sobre assuntos financeiros e investimentos, designadamente, no âmbito de moedas, metais preciosos, acções, fundos fiduciários, notas comerciais, certificados de depósito, cupões, títulos de obrigações e outros instrumentos de natureza idêntica.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de novecentas mil patacas, equivalentes a quatro milhões e quinhentos mil escudos, nos

termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Tung (Macau), S.A.R.L.», uma quota de oitocentas e noventa e uma mil patacas; e

b) Cheong Chi Sang, uma quota de nove mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, vice-gerentes-gerais e gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

A administração dos assuntos internos da sociedade pertence a um conselho de administradores, constituído por tantos membros quantos os nomeados pela assembleia geral, os quais podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Artigo oitavo

É, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Cheong Chi Sang.

Artigo nono

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, nos termos seguintes:

a) Assinatura do gerente-geral;

b) Assinaturas conjuntas de dois vice-gerentes-gerais; e

c) Assinaturas conjuntas de um vice-gerente-geral com a de um gerente.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade, estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo décimo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo-primeiro

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 777,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Tim Door Lee, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 18 de Agosto de 1993, a fls. 25 v. do livro de notas n.º 842-B, do Primeiro Cartório

Notarial de Macau, Cheong Chong Pak e Chan Wai Ming constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial de Importação e Exportação Tim Door Lee, Limitada», em chinês «Tim To Lei Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tim Door Lee Trading Company Limited» e tem a sua sede na Praça de Ponte e Horta, 2, B, r/c, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, nomeadamente, géneros alimentícios.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes, que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência e representação da sociedade ficam a cargo de ambos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, Cheong Chong Pak, e subgerente-geral, Chan Wai Ming, sem caução e por tempo indeterminado até à substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois membros da gerência.

Três. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Cinco. A gerência, além das atribuições próprias de administração, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e

noventa e três. — A Primeira-Ajudante,
Deolinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$ 1 540,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Agência Comercial City Star, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 6 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 24-L, deste Cartório, foi constituída, entre Yan Kwok Chung e Yan Man Chun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial City Star, Limitada», em chinês «Leong Vek Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «City Star Enterprise Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem número, designado por Centro Industrial de Macau, sexto andar, «H», podendo a sociedade mudar o local da sede.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agos-

to, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota, de duzentas e quarenta e cinco mil patacas, subscrita por Yan Kwok Chung; e

Uma quota, de duzentas e cinquenta e cinco mil patacas, subscrita por Yan Man Chun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yan Kwok Chung, e gerente, o sócio Yan Man Chun.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, medi-

ante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo o sócio ausente fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, *Ivone Martins*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Chong Wa Seng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 132 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Veng T'im, Lao Wai In e Leong Mun Kuong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Chong Wa Seng, Limitada», em chinês «Chong Wa Seng Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Wa Seng Investment Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Rua da Praia do Manduco, número vinte e quatro, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento predial, designadamente, a compra e venda de bens imobiliários.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta e quatro mil patacas, pertencente ao sócio Ho Veng T'im;

b) Uma quota, no valor nominal de trinta e três mil patacas, pertencente à sócia Lao Wai In; e

c) Uma quota, no valor nominal de trinta e três mil patacas, pertencente ao sócio Leong Mun Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ho Veng T'im, e gerentes, os sócios Lao Wai In e Leong Mun Kuong.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de todos os membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir por trespassse outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 1 891,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Sociedade de Fomento Predial
Hang Va, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 138 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Li Shaopeng, Yang Zijia e Zhou Yuenian, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento Predial Hang Va, Limitada», em chinês «Hang Va Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hang Va Investment Property Company Limited» e tem a sua sede em Macau, no Pátio de Fernão Mendes Pinto, número dezoito, segundo andar, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar, abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto da sociedade consiste no investimento de imobiliários, na compra e venda de propriedades e na indústria de construção civil.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta

mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas iguais de dez mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A divisão e cessão de quotas a estranhos dependem do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, e serão classificados em dois grupos, designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Li Shaopeng; e

Grupo B: Yang Zijia e Zhou Yuenian.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência em exercício podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo primeiro

Para os actos mencionados nas alíneas d) e e) do artigo oitavo são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente Li

Shaopeng e qualquer um dos gerentes do grupo B.

Parágrafo segundo

Para os actos de mero expediente e para requerimentos a dirigir às Repartições Públicas, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de carta registada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 1 873,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial
Kam Fok Wah, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a fls. 97 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Kam Lei Fat, Limitada», «Agência Comercial de Importação e Exportação Wa Fok Heng Ip, Limitada» e «Companhia de Fomento Predial Tak Yip, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kam Fok Wah, Limitada», em chinês «Kam Fok Wah Tei Chan Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kam Fok Wah Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 46, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento e investimento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de quarenta mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, à «Agência Comercial de Importação e Exportação Wa Fok Heng Ip, Limitada» e à «Companhia de Fomento Predial Tak Yip, Limitada»; e

b) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente à «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Kam Lei Fat, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os não sócios, Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, casado, de nacionalidade chinesa, residente na Praceta de Um de Outubro, n.º 35, rés-do-chão; Choi Kam Ieng, casado, de nacionalidade chinesa, residente na Alameda Heong San, sem número, edifício «Chung Fu», 9.º andar, «D»; e Loi Keong Kuong, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 46-A, rés-do-chão, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por três gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar outras pessoas para o efeito, as sócias «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Kam Lei Fat, Limitada», «Agência Comercial de Importação e Exportação Wa Fok Heng Ip, Limitada» e «Companhia de Fomento Predial Tak Yip, Limitada», serão representadas para todos os efeitos legais, designadamente, nas assembleias gerais de sócios, respectivamente, por Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, Choi Kam Ieng e Loi Keong Kuong, já identificados no artigo sexto.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 320,10)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

**CERTIFICADO**

**Fábrica de Malhas
Wai Un, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Agosto de 1993, exarada a folhas 3 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 100-F, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e número dois do artigo sexto, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e bens, é de cento e vinte e cinco mil patacas, equivalentes a seiscentos e vinte e cinco mil escudos, nos termos da lei, e

dividido em sete quotas, sendo seis quotas iguais de vinte mil patacas, cada uma, subscritas pelos sócios Lao Un, Kan Hang Choi, Lo Lai Ha, Ma In Chan, Lao Ian Seng e a «Agência Comercial Hap Weng Companhia Limitada», e uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Miu Tat, aliás Chang Min Tan.

Artigo sexto

Dois. São nomeados gerentes do grupo «A», os sócios Lao Un, Kan Hang Choi e Lao Ian Seng, e gerentes do grupo «B», os sócios Ma In Chan, Lo Lai Ha e a «Agência Comercial Hap Weng Companhia Limitada», devidamente representada por Lei Tak Cho e Ma In Chan, atrás identificados.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 569,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

**CERTIFICADO**

**Sociedade de Fomento Predial
Wination, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1993, exarada a fls. 64 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Chang Chak Hong, Fok Chun Wah e Leung Kwok Choi, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Wination, Limitada», em chinês «Wong Wui Kei Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wination Enterprises Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício «Montepio», 1.º andar, compartimento 13, a qual poderá ser transferida para outro local pór deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de trinta e quatro mil patacas, pertencente a Chang Chak Hong; e

b) Duas quotas iguais, de trinta e três mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Leung Kwok Choi e a Fok Chun Wah.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chang Chak Hong, e gerentes, os sócios Leung Kwok Choi e Fok Chun Wah, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 022,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
San Lei Kai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Ka Neng e Ho Sai Meng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Lei Kai, Limitada», em chinês «San Lei Kai

Tei Chan Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Lei Kai Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Cantão n.º 56, «I On Kok», 14.º andar, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Çhan Ka Neng e a Ho Sai Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial,
Importação e Exportação Yuet Son
Lung, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a fls. 89 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Li Yinglin e Wen Rucheng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial, Im-

portação e Exportação Yuet Son Lung, Limitada», em chinês «Yuet Son Lung Iau Han Cong Si» e, em inglês «Yuet Son Lung Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício «Yee Tak Commercial Centre», 15.º andar, «C» e «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Um quota, de sessenta mil patacas, pertencente a Li Yinglin; e

b) Uma quota, de quarenta mil patacas, pertencente a Wen Rucheng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes, que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Li Yinglin, e gerente, o sócio Wen Rucheng, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 048,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Tak Peng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a fls. 93 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Ruyuan, aliás Lao Lei Vun, e Loi Keong Kuong, uma sociedade comer-

cial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Tak Peng, Limitada», em chinês «Tak Peng Tei Chan Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Tak Peng Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício «Chong Fu», rés-do-chão, «G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Liu Ruyuan, aliás Lao Lei Vun, e Loi Keong Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
San Lee Loi, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de

1993, exarada a fls. 134 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de cento e noventa e nove mil patacas, pertencente a «Yao Hang Profits Limited»; e

b) Uma quota, de mil patacas, pertencente a Ieong Kuai.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeada para essas funções a sócia «Yao Hang Profits Limited», que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

(Mantém-se).

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Yao Hang Profits Limited» será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios e no exercício do cargo de gerente por Ieong Kuai, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, n.º 10-A, 5.º andar.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 788,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Gestalt (Macau) Gestão e Projecto
de Interiores, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 45 e seguintes do livro de notas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre a «Companhia de Engenharia e Comércio Hoi Fuk, Limitada», Tam Kwok Keung, Kun Yuk Kwun e Ma Tze Keung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Gestalt (Macau) Gestão e Projecto de Interiores, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Gestalt (Macau) Gestão e Projecto de Interiores, Limitada», em chinês «Soi Cheong Ou Mun Iao Han Kong Si» e, em inglês «Gestalt Macau Limited» e tem a sua sede na Avenida do Ouvidor Arriaga, número trinta e nove, edifício «Holland Garden», bloco quatro, quarto andar, «B», freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da actividade de concepção, desenho e gestão de espaços interiores, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escu-

dos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, sendo uma com o valor nominal, de cinquenta e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Engenharia e Comércio Hoi Fuk, Limitada»; uma com o valor nominal, de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Tam Kwok Keung; e duas quotas, cada uma com o valor nominal, de dez mil patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Kun Yuk Kwun e Ma Tze Keung.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de auto-riquezação e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte,

seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer três membros do conselho de gerência.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, o sócio Ma Tze Keung, como gerente-geral, e os sócios Tam Kwok Keung e Kun Yuk Kwun, e ainda os não sócios Yung Yiu Leung, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Rua da Escola Comercial, número vinte e um, terceiro andar, «B», e Chang Kwok Wei William, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, no Room Seven Hundred and Four, Eastern Harbour Centre, Twenty Eight Hoi Chak Street, Quarry Bay, todos como gerentes.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer lugar a acordar pelos sócios.

Parágrafo único

A preterição do prazo ou dos formalismos, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 889,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Engenharia e Comércio Hoi Fuk, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 40 e seguintes do livro de notas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre a «Companhia de Engenharia Young's (Macau), Limitada», e Yung Yiu Leung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Engenharia e Comércio Hoi Fuk, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Engenharia e Comércio Hoi Fuk, Limitada», em chinês «Hoi Fuk Kong Mao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hoi Fuk Engineering & Trading Company Limited» e tem a sua sede na Avenida do Ouvidor Arriaga, número trinta e nove, edifício «Holland Garden», bloco quatro, quarto andar, «B», freguesia de Santo António, concelho de Macau,

podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a prestação de serviços de engenharia e a comercialização e instalação de equipamento e sistemas conexos com aquela actividade, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma com o valor nominal de oitenta e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Engenharia Young's (Macau), Limitada», e outra com o valor nominal de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Yung Yiu Leung.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um con-

selho de gerência que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente, para operações de comércio externo, bastará a assinatura de

qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, o não sócio Poon Lock Kee Rocky, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Estrada da Penha, número dezoito, como gerente-geral; o sócio Yung Yiu Leung e os não sócios Chang Kwok Wei William, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, no Room Seven Hundred and Four, Eastern Harbour Centre, Twenty Eight Hoi Chak Street, Quarry bay, Lau Sing Ming, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, First Floor, Rialto Building, Two Landale Street, Wanchai, e Szeto Ting Hoi, divorciado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, no Room Seven Hundred and Four, Eastern Harbour Centre, Twenty Eight Hoi Chak Street, Quarry Bay, todos como gerentes.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer lugar a acordar pelos sócios.

Parágrafo único

A preterição do prazo ou dos formalismos, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Empresa de Fomento e Investimento
Kong Cheong (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Agosto de 1993, exarada a fls. 143 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota, de setenta e duas mil patacas, pertencente a Ko Kan;
- b) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente a Gao Li Ning; e
- c) Duas quotas iguais, de quatro mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chan Chi Ou e a Kwan Wai Man.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos, designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ko Kan; e

Grupo B: Gao Li Ning, Chan Chi Ou e Kwan Wai Man.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 383,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial e
Importação e Exportação Kian Ngan
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1993, exarada a fls. 128 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota, de cento e sessenta mil patacas, pertencente a Wong Kuok Chong; e
- b) Uma quota, de quarenta mil patacas, pertencente a «Yao Hang Profits Limited».

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e um gerente, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral, o sócio Wong Kuok Chong, e gerente, a sócia «Yao Hang Profits Limited», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

(Mantém-se).

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Yao Hang Profits Limited» será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios e no exercício do cargo de gerente por Ieong Kuai, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, n.º 10-A, 5.º andar.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 805,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Comércio Geral
Importação e Exportação Kin Heng
Long (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1993, exarada a fls. 131 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota, de oitenta e quatro mil patacas, pertencente a Miao Yinkang;
- b) Uma quota, de sessenta e seis mil patacas, pertencente a «Yao Hang Profits Limited»; e
- c) Uma quota, de cinquenta mil patacas, pertencente a Wang Qianmu.

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia «Yao Hang Profits Limited», e gerentes, os sócios Miao Yinkang e Wang Qianmu.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Yao Hang Profits Limited» será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios e no exercício do cargo de gerente-geral por Ieong Kuai, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, n.º 10-A, 5.º andar.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 928,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Fomento Predial Cho Cheung
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de

1993, exarada a fls. 125 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota, de cento e quarenta mil patacas, pertencente a Wong Kuok Chong;
- e
- b) Uma quota, de sessenta mil patacas, pertencente a «Yao Hang Profits Limited».

Artigo sexto

Um. (Mantém-se).

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Kuok Chong e «Yao Hang Profits Limited».

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Artigo nono

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Yao Hang Profits Limited» será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios e no exercício do cargo de gerente por Ieong Kuai, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, n.º 10-A, 5.º andar.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 805,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Lavandaria e Tinturaria
Laundry Plaza, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1993, exarada a folhas 146 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foi constituída, entre Heung Fu Chu Willis, Lee Tai Kwan, Lau Miu Har e Yip Pui Yuen Louis, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lavandaria e Tinturaria Laundry Plaza, Limitada», em inglês «Laundry Plaza Company Limited» e, em chinês «Sei Yi Lok Yuen Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Estrada da Areia Preta, prédio sem numeração policial, designado por edifício «Kam Sao Garden», rés-do-chão, loja «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a actividade de lavandaria e tinturaria, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota, de oito mil patacas, subscrita pelo sócio Heung Fu Chu Willis;

Uma quota, de seis mil patacas, subscrita pelo sócio Lee Tai Kwan;

Uma quota, de três mil patacas, subscrita pela sócia Lau Miu Har; e

Uma quota, de três mil patacas, subscrita pelo sócio Yip Pui Yuen Louis.

Artigo quinto

A cessão de quotas é livre entre sócios e a terceiros depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência, pertencentes ao grupo A ou, ainda, a assinatura conjunta de dois membros da gerência, pertencentes a grupos diferentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Heung Fu Chu Willis, Lee Tai Kwan, Lau Miu Har e Yip Pui Yuen Louis.

Dois. Os membros da gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A, Heung Fu Chu Willis e Yip Pui Yuen Louis, e ao grupo B, Lee Tai Kwan e Lau Miu Har.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 567,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento e
Desenvolvimento Imobiliário
Vang Tat Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1993, exarada a folhas 8 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Kuan Vai Hou e Yuan Zongwang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Imobiliário Vang Tat Lei, Limitada», em chinês «Vang Tat Lei Sat Ip Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e tem a sua sede na Avenida de Venceslau de Moraes, número quarenta e sete, edifício «Keck Seng Industrial Centre», fase III, décimo quarto andar, «X», freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de

Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, cada uma com o valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Kuan Vai Hou e Yuan Zongwang.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão, nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um

número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente, para operações de comércio externo, bastará a assinatura de

qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, os sócios Kuan Vai Hou e Yuan Zongwang.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local que os sócios acordem.

Parágrafo único

A notificação feita com preterição do prazo, ou de quaisquer formalidades, previstas no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 2 757,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Construção e
Fomento Predial
Weng Tak Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a folhas 4 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Wing Faat, Chan Sao Seong, Ho Chong Iam, Lau Heung Ning e Zhu Zhensheng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com

a denominação em epígrafe, que se rege-
rá pelas cláusulas constantes dos artigos
em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «So-
ciedade de Construção e Fomento Predial
Weng Tak Lei, Limitada», em chinês
«Weng Tak Lei Fat Chin Iao Han Cong
Si» e, em inglês «Weng Tak Lei Investment
Company Limited» e tem a sua sede em
Macau, na Rua de Malaca, prédio sem
numeração policial, designado por edifi-
cio «Centro Internacional», bloco décimo
segundo, quinto andar, «CH», a qual
poderá ser transferida para outro local
por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo
indeterminado, contando-se o seu início
desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a constru-
ção, a realização de operações sobre
imóveis e o comércio de importação e
exportação, podendo, mediante delibera-
ção da assembleia geral, dedicar-se a
qualquer outro ramo de comércio ou
indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscri-
to e realizado em dinheiro, é de duzentas
mil patacas, equivalentes a um milhão de
escudos, nos termos da lei, corres-
pondendo à soma de cinco quotas, assim
distribuídas:

Uma quota, no valor de cento e vinte
mil patacas, subscrita pelo sócio Chan
Wing Faat;

Uma quota, no valor de vinte mil
patacas, subscrita pelo sócio Chan Sao
Seong;

Uma quota, no valor de vinte mil
patacas, subscrita pelo sócio Ho Chong
Iam;

Uma quota, no valor de vinte mil
patacas, subscrita pelo sócio Lau Heung
Ning; e

Uma quota, no valor de vinte mil
patacas, subscrita pelo sócio Zhu
Zhensheng.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em
parte, depende do consentimento da socie-
dade, à qual é reservado o direito de
preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representa-
ção da sociedade, em juízo e fora dele,
activa e passivamente, pertencem ao con-
selho de gerência, composto por um ge-
rente-geral e quatro vice-gerentes-gerais.

Dois. Os membros do conselho de ge-
rência são dispensados de caução e serão
ou não remunerados, conforme for deli-
berado em assembleia geral que, no pri-
meiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de ge-
rência, para além das atribuições pró-
prias da gerência comercial, têm ainda
poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras
formas de participação social em socieda-
des, já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra,
venda, troca ou qualquer outro título,
quaisquer valores, mobiliários ou imobi-
liários e, bem assim, para hipotecar ou,
por outra forma, onerar quaisquer bens
sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter ou-
tras formas de crédito bancário, com ou
sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de
gerência podem delegar a competência
para determinados negócios ou espécies
de negócios e a sociedade pode constituir
mandatários, nos termos do artigo duzen-
tos e cinquenta e seis do Código Comer-
cial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quais-
quer actos e contratos, mediante a assina-
tura conjunta do gerente-geral e de quais-
quer dois membros do conselho de gerên-
cia.

Dois. É, expressamente, proibido a
qualquer sócio oferecer a sua quota em
garantia ou caução de qualquer obrigação
estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan Wing Faat, e vice-gerentes-gerais, os sócios Chan Sao Seong, Ho Chong Iam, Lau Heung Ning e Zhu Zhensheng.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 873,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Seng Tak Lek,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a folhas 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chui Wang, Chee Ham, e Wong Kam Tou, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Seng Tak Lek, Limitada», em inglês «Seng

Tak Lek Enterprise Company Limited» e, em chinês «Seng Tak Lek Sat Ip Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, número quarenta e um, primeiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de noventa mil patacas, subscrita pela sócia Chui Wang, Chee Ham; e

Uma quota, no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Kam Tou.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a

sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente-geral.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Chui Wang, Chee Ham, e gerente, o sócio Wong Kam Tou.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 444,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Pronto a Vestir Miss, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Agosto de 1993, exarada a fls. 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída,

entre Ling Suk Yee e Tse Kan Cheong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Pronto a Vestir Miss, Limitada», em chinês «Mei Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «The Miss Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, Porto Exterior, Centro Comercial Yaohan, loja 009, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a venda de artigos de vestuário, malas e carteiras e a actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota, de duzentas e noventa e sete mil patacas, pertencente a Ling Suk Yee; e

Uma quota, de três mil patacas, pertencente a Tse Kan Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para

essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garan-

tias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 978,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Associação dos Mediadores do
Fomento Predial de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de

1993, exarada a fls. 75 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Bun Leung, Ung Choi Kun, Wu Ka I, aliás Miguel Wu, Choi Kok Seng, Pedro Chiang, Vong Su Sam, Lei Iok, aliás Ly Ngoc, e Cheong Wa, aliás Truong Hoa, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

(Denominação, duração e sede)

Um. A associação adopta a denominação de «Associação dos Mediadores do Fomento Predial de Macau» e, em chinês «Ou Mun Fong Tei Chan Luen Hap Seong Vui».

Dois. A Associação é uma pessoa colectiva de direito privado, sem intuito lucrativo, de duração ilimitada e cujos fins são os definidos no artigo seguinte.

Três. A sede da Associação é em Macau, na Avenida da Amizade, edifício «Nam Fong», rés-do-chão, «B», podendo a Direcção transferi-la para qualquer outro local.

Artigo segundo

(Fins)

A Associação tem como fins a defesa dos legítimos interesses dos associados, bem como a promoção do auxílio mútuo e o desenvolvimento da acção social em seu benefício.

Artigo terceiro

(Associados)

Um. Podem adquirir a qualidade de associados os que exerçam a profissão de mediador do sector imobiliário em Macau, sem distinção de sexo, maiores de vinte e um anos e que aceitem os fins da Associação.

Dois. A Assembleia geral, sobre proposta da Direcção, poderá conferir a qualidade de «associado honorário» ao que, no exercício de funções ou através de auxílio económico, lhe preste relevante apoio.

Artigo quarto

(Direitos e deveres)

Um. São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para o desempenho de funções em qualquer órgão associativo;
- b) Participar na Assembleia Geral, discutindo, propondo e votando sobre quaisquer assuntos,
- c) Propor a admissão de novos associados;
- d) Participar em quaisquer actividades promovidas pela Associação; e
- e) Usufruir de todos os benefícios concedidos pela Associação, dentro do condicionalismo que para o efeito tiver sido determinado.

Dois. São deveres dos associados:

- a) Cumprir pontualmente as disposições estatutárias e as deliberações legais dos órgãos associativos;
- b) Desempenhar com zelo as funções para que forem designados;
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e
- d) Pagar pontualmente a quota anual.

Artigo quinto

(Admissão do associado)

Um. O candidato a associado deve preencher um boletim apropriado, assinado pelo próprio.

Dois. Considerar-se-á admitido o candidato que, reunindo os requisitos estatutários e as demais condições, tiver sido para o efeito aprovado pela Direcção.

Artigo sexto

(Desistência do associado)

Os associados poderão perder essa sua qualidade através de desistência, comunicada por escrito à Direcção.

Artigo sétimo

(Penalização do associado)

Um. A Direcção poderá aplicar as seguintes sanções a associado, desde que

não cumpra os seus deveres legais ou estatutários, ou pratique actos ou omissões que afectem o bom nome da Associação ou a adequada prossecução dos seus fins:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Exclusão.

Dois. A penalização do associado será precedida da instauração de processo disciplinar que se regerá, com as necessárias adaptações, pela lei laboral ao tempo aplicável do despedimento.

Três. A pena de exclusão dará ao excluído o direito de recorrer da respectiva deliberação, por escrito, com efeito suspensivo e no prazo de trinta dias, para a primeira Assembleia Geral que vier a realizar-se.

Quatro. Da deliberação da Assembleia Geral não caberá qualquer reclamação ou recurso.

Cinco. A exclusão do associado não confere direito ao reembolso de quaisquer quantias nem participação em quaisquer fundos ou valores activos integrantes do património associativo.

Artigo oitavo

(Órgãos associativos)

São órgãos da Associação: a Assembleia Geral, a Direcção, a Direcção Executiva e o Conselho Fiscal.

Artigo nono

(Assembleia Geral: constituição)

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo

(Assembleia Geral: constituição da mesa)

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo décimo primeiro

(Assembleia geral: convocação)

Um. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente ou, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente.

Dois. A convocação é feita por carta expedida para a residência de cada associado, com uma antecedência mínima de catorze dias em relação à data da reunião.

Três. No aviso convocatório indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem do dia.

Quatro. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente em Março de cada ano e, extraordinariamente, sempre que solicitada pela Direcção, pelo Conselho Fiscal ou por dez associados.

Artigo décimo segundo

(Assembleia Geral: «quorum» e deliberação)

Um. A Assembleia Geral só poderá funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados, no mínimo, metade e mais um dos associados.

Dois. Se não existir o «quorum» referido no número precedente, a Assembleia reunirá meia hora mais tarde, em segunda convocação, com a presença ou representação de qualquer número de associados.

Três. A Assembleia deliberará em qualquer caso, e no mínimo, por metade e mais um dos votos dos associados presentes ou representados.

Quatro. As deliberações sobre alterações estatutárias e sobre a extinção da Associação serão tomadas por três quartos dos votos dos associados presentes ou representados.

Artigo décimo terceiro

(Assembleia Geral: competência)

Sem prejuízo de outras atribuições que legalmente lhe são cometidas, à Assembleia Geral compete, nomeadamente:

- a) Definir as directivas da Associação;
- b) Discutir, votar e aprovar as alterações aos estatutos e aos regulamentos internos;
- c) Eleger por voto secreto os membros dos corpos gerentes;
- d) Deliberar sobre a atribuição de grau de associado honorário às pessoas que hajam praticado serviços relevantes à Associação; e

e) Apreciar e aprovar o balanço, o relatório e as contas anuais da Direcção e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Artigo décimo quarto

(Direcção: composição)

Um. A Direcção é composta por onze membros efectivos e quatro suplentes, servindo um como presidente, um como vice-presidente e os restantes como vogais.

Dois. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pela própria Direcção de entre os membros eleitos.

Artigo décimo quinto

(Direcção: reuniões)

Um. A Direcção reunirá na sede, ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, em dia e hora que forem fixados na primeira reunião após a eleição dos seus membros.

Dois. Extraordinariamente, a Direcção reunirá quando para o efeito for convocada pelo presidente.

Três. Nas reuniões ordinárias a ordem de trabalhos é a que tiver sido fixada na reunião anterior; nas reuniões extraordinárias o presidente indicará por escrito a respectiva ordem de trabalhos, que será entregue aos demais membros com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Quatro. Não é necessária qualquer convocatória se todos os membros estiverem presentes e concordarem com os assuntos sobre que vão discutir e deliberar.

Artigo décimo sexto

(Direcção: deliberações)

Um. A Direcção deliberará por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Dois. Qualquer membro pode votar por escrito, se não estiver presente, ou fazer-se representar por outro membro.

Artigo décimo sétimo

(Direcção: competência)

Compete à Direcção:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele;

b) Executar todas as deliberações da Assembleia Geral, respeitando as suas directivas;

c) Administrar os fundos da Associação e todos os assuntos a ela respeitantes;

d) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis ou imóveis da Associação;

e) Contrair empréstimos e obter quaisquer formas de financiamento, podendo prestar quaisquer garantias, reais ou pessoais;

f) Constituir mandatários da Associação que podem ser pessoas estranhas à colectividade;

g) Administrar e organizar todas as actividades da Associação;

h) Deliberar sobre a admissão dos associados;

i) Aplicar penas disciplinares;

j) Elaborar os regulamentos internos;

l) Convocar a Assembleia Geral sem prejuízo do disposto no número quatro do artigo décimo primeiro; e

m) Elaborar, no fim de cada ano de gerência, o relatório e as contas referentes ao mesmo.

Artigo décimo oitavo

(Vinculação da Associação)

A Associação obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois membros da Direcção, ou ainda pela assinatura de um ou mais mandatários nomeados pela Direcção dentro dos limites e nos termos legais estabelecidos no respectivo mandato.

Artigo décimo nono

(Direcção Executiva)

A direcção poderá criar uma Direcção Executiva, constituída por três ou cinco dos seus membros, para o exercício da actividade corrente de gestão, atribuindo-lhe a competência que entender, dentro dos limites do artigo décimo sétimo dos estatutos.

*Artigo vigésimo***(Conselho fiscal: constituição)**

Um. O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal, eleitos de entre os associados.

Dois. O Conselho Fiscal elegerá o seu presidente.

*Artigo vigésimo primeiro***(Conselho fiscal: competência)**

Compete ao Conselho Fiscal elaborar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais da Associação, que lhes sejam submetidos pela Direcção e, bem assim, exercer todos os demais poderes que por lei lhe estejam atribuídos.

*Artigo vigésimo segundo***(Reuniões do Conselho Fiscal)**

Um. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente de dois em dois meses.

Dois. O Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros ou da Direcção.

Três. O Conselho Fiscal deliberará por maioria dos votos dos seus membros.

*Artigo vigésimo terceiro***(Receitas)**

As receitas da Associação provêm das jóias de inscrição, das quotizações dos associados e de quaisquer donativos que lhe sejam feitos.

*Artigo vigésimo quarto***(Duração dos mandatos)**

O mandato dos membros dos órgãos associativos é de dois anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

*Artigo vigésimo quinto***(Voto de qualidade)**

No caso de empate nas votações da Direcção, da Direcção Executiva e do Conselho Fiscal, o presidente terá direito ao voto de qualidade.

*Artigo vigésimo sexto***(Reuniões conjuntas da Direcção e do Conselho Fiscal)**

Um. A Direcção e o Conselho Fiscal poderão reunir conjuntamente sempre que, para tanto, estejam de acordo os respectivos presidentes.

Dois. As reuniões serão dirigidas pelo presidente da Direcção.

*Artigo vigésimo sétimo***(Extinção da Associação)**

Um. A Associação extinguir-se-á por qualquer das causas, desde que aplicáveis, referidas no artigo 182.º do Código Civil.

Dois. Serão seus liquidatários os membros da Direcção que, ao tempo, estiverem em funções.

Artigo vigésimo oitavo

Nos casos omissos aplicam-se as normas legais que regulam a criação, funcionamento e extinção de associações.

Norma transitória

Enquanto não forem eleitos os membros da Direcção, haverá uma comissão directiva composta pelos associados fundadores, a quem são atribuídos todos os poderes legal e estatutariamente conferidos à Direcção, sem qualquer limitação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 5 218,00)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 88,00

每份價銀八十八元正